

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA

000004
GOVERNO DE
SÃO DOMINGOS
DO ARAGUAIA
UM GOVERNO DE TODOS

PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210303
ADESÃO "CARONA" Nº A-2121-06/SAÚDE

Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Análise de aditivo contratual

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021030301. 1º ADITIVO CONTRATUAL "AQUISIÇÃO DE MATERIAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERMANENTES EM GERAL PARA SECRETARIA DE SAÚDE". ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS, PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Trata-se de uma solicitação de parecer jurídico acerca do Contrato Administrativo nº 20210303, advindo da adesão de ata de registro de preços para Aquisição de materias e equipamentos de informática e permanentes em geral para Secretaria de Saúde.

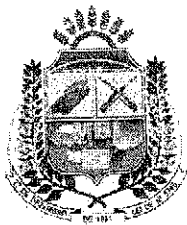
Vem-se por meio deste elucidar se pode as partes, administração pública e a contratada realizarem aditivo contratual, com fins de prorrogação de prazo contratual, ante o encerramento do prazo do instrumento originalmente pactuado.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA

000005
GOVERNO DE
**SÃO DOMINGOS
DO ARAGUAIA**
UM GOVERNO DE TODOS

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de São Domingos do Araguaia e sua Secretaria Municipal de Saúde, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A prorrogação contratual é devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula quinta, que trata acerca do prazo de vigência, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 06 de Julho de 2021 extinguindo-se em 29 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, I, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

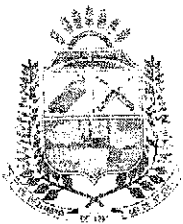
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

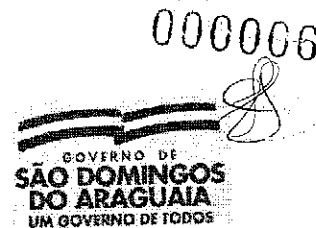
A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração público, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual até 30/03/2022, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, *opina-se* pela possibilidade na realização do aditivo contratual, observado a vontade das partes, com fulcro no art.57, I da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos para do aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

São Domingos do Araguaia/PA, 28 de janeiro de 2022.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS Assinado de forma digital por
ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
FILHO:60838558291 Dados: 2022.01.28 14:52:09 -03'00'

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO

Procurador Municipal

Portaria nº 012/2021 – GP/SDA